



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020695-75.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GILSON JOSE OLIVEIRA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso e, de ofício, reformaram parcialmente a sentença, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020695-75.2024.8.26.0564

Apelante: Gilson Jose Oliveira Miranda

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Juiz de Direito: Mauricio Tini Garcia

Voto nº 3562

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT NOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES E MALES COLUNARES. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta a necessidade de nova perícia médica, vistoria ambiental e produção de prova oral. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, bem como a necessidade de vistoria ambiental e produção de prova oral e, ainda, se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual e de nexo de causalidade. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

Condenação do autor em custas, despesas e honorários advocatícios. Impossibilidade. Questão de ordem pública. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo

Rejeitada a preliminar, recurso improvido e sentença parcialmente reformada de ofício para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter desenvolvido males colunares, bem como LER/DORT nos membros superiores e inferiores, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/18).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, descartado também o nexo de causalidade entre as patologias e seu trabalho (fls. 267/291 e 491/493).

Pela empregadora, respondendo a ofício judicial, foram prestadas informações e juntados documentos (fls. 399/465).

O autor apresentou laudo médico produzido por assistente técnico (fls. 469/485).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 532/534).

Inconformado, apela o autor (fls. 541/5661) buscando, preliminarmente, a produção de prova oral, a anulação da sentença e realização de vistoria ambiental, bem como nova perícia com médico especialista em ortopedia. No mérito, sustenta a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 572).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação e, ainda menos, anulação.

Note-se que o perito, ao realizar o exame físico do autor - específico com relação às suas queixas de patologias lombares e nos membros superiores e inferiores, chegou à conclusão de que não está incapacitado para o trabalho e, ainda, que eventuais patologias registradas por documentação médica não têm relação de causa ou concausa com seu trabalho.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência é pacífico no sentido de que no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua verificação se dá, necessariamente, por avaliação técnica, não tendo a prova oral força para substituí-la ou infirmá-la.

Acrescente-se que, não demonstrada a redução da capacidade profissional, desnecessária também a *vistoria in loco*, já que é imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa para a reparação infortunistica; ausente, pois, um dos componentes do binômio em que esta se assenta, a indenização é indevida.

Importa observar, ainda, que o médico perito não precisa necessariamente ser especialista no tipo da lesão constatada, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ela, de forma bastante clara, analisou os exames apresentados e chegou a uma conclusão, aceita pelo respeitável Juízo, a qual o laudo técnico divergente trazido pelo autor não foi capaz de afastar.

O que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável. Portanto, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência ou anulação da sentença.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Relata o autor que, em razão de seu labor como operador de produção, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições antiergonômicas suportando sobrecarga de peso e realizando movimentos repetitivos, veio a desenvolver males colunares e LER/DORT nos membros superiores e inferiores, causando-lhe

afastamento de suas atividades habituais. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 267/291, complementado a fls. 491/493, tendo a perita concluído pela **inexistência de incapacidade laborativa do autor e de nexos de causalidade**. Vejamos:

“10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fl. 283).

Ademais, realizado exame físico do autor, não foi constatada incapacidade laborativa e, com relação a eventuais patologias registradas por documentação médica – que, repise-se, não induzem em incapacidade laborativa, a perita também asseverou que não têm relação de causa ou concausa com o trabalho desenvolvido pelo autor.

Note-se que, para aferição da incapacidade laborativa relacionadas a males lombares, foram realizados os testes de Spurling e de distração, bem como as manobras de Lasegue e sinal das pontas, restando todos negativos, tendo a perita constatado a ausência de limitações:

“COLUNA CERVICAL-

Inspeção estática: Ausência de assimetrias e deformidades

Inspeção dinâmica: Sem limitação

[...]

COLUNA TORÁCICA E LOMBOSSACRA -

Inspeção: Ausência de edema, eritema, sem contratura de musculatura lombar

Palpação: Ausência de calor, crepitações, nodulações ou alterações na sensibilidade

Amplitude de movimento: Ausência de diminuição na amplitude de movimento” (fl. 270).

Com relação aos membros superiores, foram realizados os testes de Neer, Jobe, Gerber e Yokum, todos com resultado negativo, assim, como os testes realizados para aferição da incapacidade dos membros superiores:

“BRAÇOS E OMBROS-

Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros

Musculatura normodesenvolvida, sem atrofia nem assimetrias

Movimentação de ombros de amplitude preservada

[...]

JOELHOS-

Ausência de derrame articular

Marcha normal, sem auxílio de órteses

Musculatura de coxas bem desenvolvidas, sem hipo ou atrofias

Amplitude de movimento: 0-140° (Referencia 0-140°)

Reflexo patelar presente bilateralmente

Não referiu dor à flexão, à palpação e à realização dos testes específicos” (fls. 270/271).

E, quanto às patologias registradas por documentação médica, além de não acarretarem incapacidade laborativa, não possuem nexo de causalidade ou concausalidade com o labor, tendo a perita sido categórica no entendimento de que têm cunho degenerativo:

“Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.

[...]

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexo com o labor.

As atividades do autor não exigiam sobrecarga dos joelhos que pudesse justificar tal patologia.

Ao exame físico não evidenciamos limitação.

Não há incapacidade.” (fls. 278/283).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação, bem como parecer elaborado por assistente técnico (fls. 468/485, 498/516 e 518/520).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e **esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pela perita, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e ausência de nexo (con)causal.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

É de se observar que a perícia judicial foi categórica em atestar a capacidade laborativa do autor, bem como a ausência de nexo de causalidade entre as patologias e o trabalho.

Assim, deve ser dado crédito ao laudo pericial produzido nos presentes autos, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, frente ao parecer assistencial apresentado pelo autor (fls. 469/485), que, para além de ter sido elaborado por fisioterapeuta – e não médico ocupacional ou ortopedista, como pretende o autor em sua preliminar, não é equidistante de seus interesses. **A prova colacionada não é suficiente a levantar dúvidas quanto à conclusão apresentada pela perícia elaborada nos presentes autos.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, tampouco nexo causal, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do

obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câ. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câ. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;

- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Por fim, e por se tratar de questão de ordem pública, registro que em ação acidentária não cabe condenação da parte autora em quaisquer ônus de sucumbência, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, NEGÓ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, REFORMO parcialmente a sentença para afastar a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator